



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 141/2023

AUTORIA: VER. EDUARDO ALFAIA

EMENTA: “ALTERA o § 2.º do art. 1.º da Lei n. 2.755, de 8 de julho de 2021, que estabelece, no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA O § 2.º DO ART. 1.º DA LEI N. 2.755, DE 8 DE JULHO DE 2021, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL - INAPLICAÇÃO DE VEDAÇÕES DOS DECRETOS PRESIDENCIAIS 20.931/1932 E 24.492/1932 AOS OPTOMETRISTAS DE ENSINO SUPERIOR - REGULAR TRÂMITE – ART. 8 E ART. 58 DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o projeto de lei de autoria do Ver. Eduardo Alfaia cuja ementa é “ALTERA o § 2.º do art. 1.º da Lei n. 2.755, de 8 de julho de 2021, que



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



estabelece, no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.”.

Nesse sentido, a referida Lei nº 2.755/2021, em seu § 2.º do art. 1.º, afirma que a cegueira ou a cegueira funcional serão atestadas por meio de laudo médico especializado em oftalmologia, vejamos:

Art. 1º. É classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, a visão monocular.

§ 2º. É assegurada à pessoa com visão monocular, para garantia de seus direitos, a comprovação da deficiência sensorial monocular **por meio de laudo médico especializado em oftalmologia**, que atestará a cegueira ou a cegueira funcional.

Como proposta de alteração, o § 2.º do art. 1.º da Lei nº 2.755/2021 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ 2º É assegurada à pessoa com visão monocular, para garantia de seus direitos, a comprovação da deficiência sensorial monocular por meio de laudo emitido por médico especializado em oftalmologia **ou por laudo emitido pelo optometrista**, que atestará a cegueira ou a cegueira funcional.

Justifica o nobre parlamentar que a alteração no referido dispositivo visa trazer



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



acessibilidade à atestação da condição de cegueira ou cegueira funcional, já que haveria possibilidade do referido laudo ser emitido pelo profissional optometrista e não tão somente pelo médico oftalmologista.

Foi deliberado em plenário em 20/03/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 22/03/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera o § 2.º do art. 1.º da Lei n. 2.755, de 8 de julho de 2021, que estabelece, no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

Em relação à iniciativa da propositura, de acordo com o art. 58, da LOMAN, tem-se que:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º da LOMAN, eis que é de interesse local.

Além disso, apesar de existirem limitações ao exercício da profissão de optometrista -vide vedações dos Decretos Presidenciais 20.931/1932 e 24.492/1932-, estas não se aplicam àqueles profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida, conforme o recente entendimento exarado nos Embargos de Declaração



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



recentemente julgado na ADPF 131.¹

Em acréscimo, a Classificação Brasileira de Ocupações (Título 3223-05 – Técnico em óptica e optometria), descreve que os optometristas:

- Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. **Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 27 de março de 2023.

Priscilla Botelho S. de Miranda

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

¹ STF libera livre exercício da profissão de optometrista de nível superior. Data da matéria: 25/10/2021. Acesso em 27/03/2023. Link: <https://www.conjur.com.br/2021-out-25/optometrista-nivel-superior-atuar-saude-primaria>



Lorena Barroncas Amorim

Lorena Barroncas Amorim

Assessora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.: 141/2023

AUTORIA: VER. EDUARDO ALFAIA

EMENTA: “ALTERA o § 2.º do art. 1.º da Lei n. 2.755, de 8 de julho de 2021, que estabelece, no âmbito do município de Manaus, a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de março de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.024756
Data 29/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.024756

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 29/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.